



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002067/99-30  
Recurso nº. : 134.164  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : CONRADO ENGEL  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.343

**AUTUAÇÃO - PRESUNÇÕES - PROVA** - Admite-se auto de infração baseado em presunções relativas legais, isto é, aquelas que podem ser contraditadas pelo contribuinte; contudo, não logrando o autuado demonstrar a sua contraprova às presunções, o lançamento deve ser mantido.

**PRESUNÇÃO - RECURSOS - ORIGEM** - Na autuação por presunção, os recursos levantados como omissão de receita, e assim submetido à tributação, devem ser considerados como origem para os períodos seguintes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONRADO ENGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o saldo de caixa de 1994 apurado pela fiscalização, cuja decisão resultou de três soluções distintas propostas para litígio na votação, a saber: (I) os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques votavam por dar provimento ao recurso; (II) os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Thaisa Jansen Pereira votavam por negar provimento; (III) os Conselheiros Edison Carlos Fernandes, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Dorival Padovan votavam por dar provimento parcial ao recurso.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002067/99-30  
Acórdão nº : 106-13.343  
  
Recurso nº : 134.164  
Recorrente : CONRADO ENGEL

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente procedimento administrativo de auto de infração lavrado contra o Contribuinte em epígrafe, tendo em vista que o trabalho da fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995 (fls. 278-280), apurado através da elaboração de mapa de evolução patrimonial. Pela análise mais detalhada dos autos, é possível se constatar que o trabalho da fiscalização originou-se da quebra de sigilo bancário determinada pela Justiça Federal, com a qual verificou a autoridade fiscal a existência de cheques sacados sem a correspondente origem que justificasse tais recursos, além de outras despesas incorridas pelo Contribuinte (saúde, educação etc.).

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 285-293), na qual alega, em apertada síntese: a) que o acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser apurado se baseado nas informações do contribuinte, conforme apresentadas na Declaração de Bens e Rendimentos; b) que a autuação tomou por base os extratos bancários, o que não era permitido, à época, pelo artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990; c) a omissão de rendimentos apontada na autuação não representa sinais exteriores de riqueza; d) não foi considerado, na elaboração do mapa de evolução patrimonial de janeiro de 1995, o saldo remanescente do ano anterior.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 296-306) manteve o auto de infração, basicamente, sob o argumento de que as quantias não comprovadas como ingressos de recursos tributáveis ou isentos devem ser presumidas como omissão de receitas, além de considerar que o saldo remanescente do exercício anterior somente pode ser levado para o exercício seguinte no caso de haver expressa referência a ele na Declaração de Bens e Rendimentos.

7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002067/99-30  
Acórdão nº : 106-13.343

Diante dessa decisão da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, o Impugnante ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 313-325), no qual reitera os termos anteriores de sua defesa.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002067/99-30  
Acórdão nº : 106-13.343

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 327-328), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Trata-se de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em que o Recorrente questiona, basicamente, o arbitramento com base em extratos bancários e o não aproveitamento do saldo remanescente de recursos do ano-calendário anterior.

É certo que a legislação em vigor à época (Lei nº 8.021, de 1990) não autorizava presumir omissão de rendimentos com base, exclusivamente, em extratos bancários. Contudo, é certo também que o trabalho da fiscalização não agiu dessa forma, mas considerou os cheques sacados como renda consumida, e assim, como recursos sem origem comprovada.

Com relação a esse arbitramento, convém lembrar que essa presunção não é absoluta – o que se admite em direito tributário somente em casos muito especiais. Sendo relativa, caberia ao Recorrente contestar, por meio de prova hábil, a não procedência da presunção; o que efetivamente não ocorreu.

À luz dessas considerações, aceito o trabalho da fiscalização no que diz respeito ao procedimento adotado para arbitrar o rendimento omissivo do Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002067/99-30  
Acórdão nº : 106-13.343

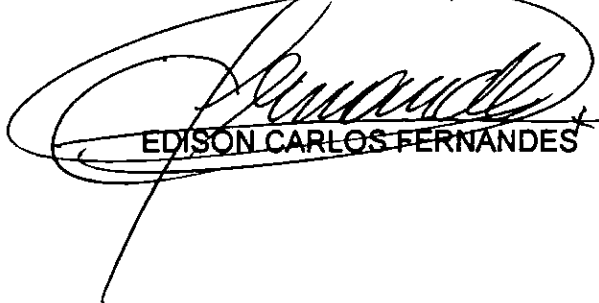
Por outro lado, com relação ao aproveitamento do saldo remanescente do ano-calendário anterior, entendo que não há como deixá-lo de considerar. Exigir que haja registro na Declaração Bens e Rendimentos do exercício anterior, muitas vezes, como ocorre no presente caso, é um contra-senso.

Esse meu entendimento parte do princípio de que, uma vez que o trabalho da fiscalização se desenvolveu por meio de presunções e arbitramentos, tendo em vista que se constataram diversas omissões por parte do Recorrente, da mesma forma, é lícito entender e aceitar as omissões de rendimentos como recursos.

Por força da legalidade, o procedimento administrativo tributário deve perseguir a verdade material, por um lado exigindo o que é devido de cada cidadão, mas, de outro, essa exigência deve ser limitada pelos preceitos legais. Assim, no rol das omissões, pretender a fiscalização considerar somente os recursos não declarados para efeito de tributação, sem considerá-los para efeito de comprovação de origem, fere os fundamentos do direito tributário.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para aceitar o saldo remanescente do ano-calendário anterior como origem de recursos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

